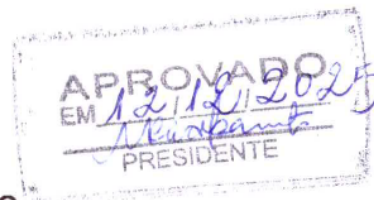




**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO

PARECER: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

PROCESSO TCE/PE nº 24100460-3

Relatório

1. Chegou a esta Comissão, em observância ao Regimento Interno, o **Parecer Prévio** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente às contas de governo do exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. **Rafael Antônio Cavalcanti**, Prefeito do Município de Afrânio.

2.O Parecer Prévio, conforme consta expressamente, **opina pela aprovação com ressalvas**, nos termos seguintes:

EMITIR Parecer Prévio recomendado à Câmara Municipal de Afrânio a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). RAFAELANTONIO CAVALCANTI, relativas ao exercício financeiro de 2023.

3. Para assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em 28/11/2025 foi expedido o Ofício nº 115/2025, comunicando formalmente ao gestor daquele exercício a data designada para julgamento pelo Plenário da Câmara, além de facultar-lhe a apresentação de manifestação escrita no prazo de 10 dias, bem como a realização de sustentação oral no dia da sessão.

4.O referido ofício foi regularmente recebido.

5. Restou designada sessão de julgamento para o dia 12 de dezembro de 2025, às 10:30 horas.

6.Em 29/11/2025, os autos foram remetidos a esta Comissão para emissão de Parecer.

7.É o Relatório.

Parecer

8. O julgamento das contas anuais do Prefeito é atribuição constitucional exclusiva do Poder Legislativo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, conforme art. 31, caput e §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, cuja transcrição segue mantida na íntegra:



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Art. 31. A **fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido **com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. (Destacamos).

9.A apreciação legislativa das contas deve incidir sobre a verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, bem como sobre a execução orçamentária, o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e a adequação dos controles internos, abrangendo os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional da administração pública.

10. O Tribunal de Contas, conforme art. 71 da Constituição Federal, realiza auditoria técnica pautada nas Leis nº 4.320/64 e 101/2000, delimitando achados e conclusões que fundamentam o Parecer Prévio.

11. Seguem, transcritas fielmente, as conclusões do Tribunal:

(...).

PARECER PRÉVIO

(...).

EMITIR Parecer Prévio recomendado à Câmara Municipal de Afrânio a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

3. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;

4. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

5. Implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância no município;

6. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria. (...).

(...).

Análise e Fundamentação da Comissão

12. Cumpre consignar que o Parecer Prévio constitui elemento técnico indispensável, dotado de presunção de legitimidade. Assim, na ausência de elementos aptos a infirmar as conclusões do órgão de controle externo, recomenda-se, por segurança jurídica, a adoção integral dos fundamentos expostos pelo TCE/PE.

13. A leitura integral do Parecer do TCE/PE revela premissas decisivas que orientam este Parecer, especialmente:

a) Descumprimento pontual da LOA quanto ao repasse de duodécimos (R\$ 10.219,00 a maior)

Conforme o TCE registrou:

"CONSIDERANDO o descumprimento à Lei Orçamentária Anual ao repassar R\$ 10.219,00 a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;"



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Tal irregularidade, embora relevante, possui natureza quantitativa e mensurável, sem indicar desvio de finalidade, dolo, fraude ou dano ao erário.

b) Cumprimento dos limites constitucionais e legais obrigatórios

O Tribunal expressamente consignou:

“CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais foram cumpridos;”

Ou seja, o atendimento desses limites demonstra que o gestor cumpriu os pilares estruturantes da responsabilidade fiscal.

c) Transparência pública classificada como nível “básico”

O TCE registrou:

“CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo município, no exercício de 2023, foi básico, indicando necessidade de melhorias...”

Não obstante não tenha impedido a aprovação das contas, o índice revelou à época necessidade de aprimoramento, especialmente quanto à publicidade ativa, atualização tempestiva de dados e acessibilidade do portal.

d) Falhas de controle interno e de execução orçamentária e financeira

O Tribunal constatou:

“falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas... em especial os arts. 43, §3º, 85 e 89 da Lei 4.320/64.”

Apesar disso, o TCE, aplicando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e congruência, concluiu que tais falhas não atingiram gravidade suficiente para recomendar rejeição.

e) Achados remanescentes sem gravidade suficiente para rejeição das contas

O próprio Tribunal consignou:

“CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;”



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Tal afirmação possui peso significativo, pois define a qualificação da irregularidade como sanável, não essencial e não comprometedora da regularidade global da gestão.

14. Ressalte-se que não houve apresentação de defesa escrita ou peça técnica pelo gestor do exercício de 2023 perante esta Comissão dentro do prazo legal, não havendo, portanto, elementos aptos a afastar ou modificar as conclusões do Tribunal de Contas.

15. A emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas demonstra que, embora tenham sido identificadas inconsistências, estas não comprometeram a regularidade global das contas, revelando-se sanáveis mediante a adoção das medidas determinadas e recomendadas pelo Tribunal de Contas, cuja execução deverá ser acompanhada por esta Câmara, em cumprimento ao dever constitucional de fiscalização.

Conclusão

16. Diante de todo o exposto, e adotando integralmente os fundamentos técnicos constantes do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, esta Comissão OPINA pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2023.

17. Recomenda-se ainda que seja expedido Ofício ao Poder Executivo Municipal, para que informe a esta Casa:

- (a) as medidas já adotadas para cumprimento das recomendações do Parecer Prévio TCE/PE nº 24100460-3;
- (b) o cronograma para implementação das recomendações que ainda restarem pendentes.

18. É o parecer que se submete à apreciação dos demais membros desta Egrégia Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2025.

Vereador Josiyal Justino da Silva

Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer

contra, pela reprovação do parecer

Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Vice-Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer

contra, pela reprovação do parecer



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Vereadora **Maria Gorette Coelho Cavalcanti**

Secretária

- a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer

Maria Gorette Coelho Cavalcanti